

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LENISE MARIA DA SILVA TOSCANO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0236/2011

ADV: JULIA JALES DE LIRA SILVA SOUTO (OAB 6094/RN) - Processo 0800436-42.2010.8.20.0001 - Procedimento Ordinário - Plano de Classificação de Cargos - Autor: ----- e outros - Réu: Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte e outro - SENTENÇA I - RELATÓRIO ----- e outros ajuizaram ação ordinária contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO RN, alega que são aposentados na condição de médicos do Estado do RN e que até o ano de 2006, quando os autores ainda estavam na atividade, fora aprovada a lei estadual 333/2006, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2006. Aduz que a partir de 1º de setembro de 2006 a remuneração dos autores deveria ser para jornada de 40 horas conforme tabela da lei 333/2006 e que o demandado deveria proceder com a progressão funcional dos servidores a cada dois anos, sendo que o que ocorreu foi total inércia do demandado visto que os autores nunca ascenderam de classe de acordo com a tabela do anexo IV, visto que até a data de suas aposentadorias não houve a referida progressão.

Fundamentam suas pretensões na lei estadual 333/2006 e nas Constituições Federal e Estadual. Pedem a condenação do demandado na implantação dos níveis salariais referentes ao nivelamento e a progressão funcional a que faziam jus no momento de suas aposentadorias, bem como sejam pagos os valores pretéritos devidos. Juntou documentos de fls. 07/175.

Devidamente citado, o demandado alegou que não se pode operar a progressão funcional pleiteada visto que os autores estão aposentados e que foram nivelados corretamente no momento da implantação da lei 333/2006, bem como as progressões posteriores somente poderiam ser realizadas após a edição de decreto regulamentando a avaliação de desempenho, o que tornou-se viável apenas com a edição do Decreto nº21.518/2010, publicado em 26.01.2010. Acostou documentos de fls.199/202. Intimados a falarem sobre a contestação e documentos acostados, os autores se manifestaram reiterando os termos da exordial e refutando os argumentos de defesa. O Ministério Público declinou de intervir no feito.

II -FUNDAMENTOS Examinando os autos verifica-se que os autores pedem a condenação do demandado na implantação dos níveis salariais referentes ao nivelamento e a progressão funcional da lei complementar nº333/2006, a que faziam jus no momento de suas aposentadorias, bem como sejam pagos os valores pretéritos devidos. Os autores afirmam que se aposentaram como médicos do Estado do RN e que em 2006, quando os autores ainda estavam na atividade, entrou em vigor a lei complementar estadual 333/2006, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2006. Assim, argumentam que a partir de 1º de setembro de 2006 as suas remunerações deveriam ser para jornada de 40 horas conforme tabela da lei 333/2006, acordo com a tabela do anexo IV, bem como o demandado deveria proceder com a progressão funcional dos servidores a cada dois anos, sendo que isto não ocorreu, posto que até a data de suas aposentadorias não houve a referida progressão. Por outro lado, o demandado aduz que não se pode operar a progressão funcional pleiteada visto que os autores estão aposentados e que foram nivelados corretamente no momento da implantação da lei 333/2006, bem como as progressões posteriores somente poderiam ser realizadas após a edição de decreto

regulamentando a avaliação de desempenho, o que tornou-se viável apenas com a edição do Decreto nº21.518/2010, publicado em 26.01.2010.

Vejam os que preceitua o art. 29 e 34 da LC 333/2006: Art. 34. Os valores do vencimento básico, constantes da tabela de vencimento do Anexo I, e as gratificações de que tratam esta Lei Complementar passam a vigor a partir de 1.º de setembro de 2006. Art. 29. Aplicam-se os efeitos desta Lei aos servidores aposentados e pensionistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública, providenciando-se, após estudo das situações atuais, a correlação de seus cargos e a revisão de seus proventos e pensões. Da clareza que se observa dos artigos citados, extrai-se que todos os valores remuneratórios das tabelas e anexos da LC 333/2006 seriam devidos a partir de 1º de setembro de 2006 e que tais vantagens seriam estendidas aos inativos. Dos documentos acostados aos autos constata-se assistir razão aos autores, uma vez que, embora a lei 333/2006 determinasse o nivelamento salarial e a progressão funcional, isto não veio a ser cumprido no devido tempo em que os autores estavam em atividade, de modo que no momento em que se aposentaram seus proventos foram calculados de forma defasada, é dizer, a menor. Mesmo nesta situação torna-se direito adquirido dos autores terem seus proventos calculados como se toda a lei 333/2006 tivesse sido cumprida integralmente com todas as progressões funcionais realizadas no tempo correto. Os argumentos de defesa do demandado são inócuos, eis que é óbvio que quando a lei 333/2006 condicionou a progressão funcional, a cada dois anos, à edição de um decreto regulamentando os critérios de avaliação, o fez com a intenção de que antes dos dois primeiros anos de vigência da lei 333/2006 este decreto já estivesse em vigor ou que se este decreto somente viesse a existir após os dois primeiros anos de vigência da LC 333/2006 teria logicamente que ser aplicado seus efeitos retroativamente com todas as repercussões financeiras decorrentes. Pensar de forma diferente é no mínimo insensato, pois seria um verdadeiro calote e muita má-fé do poder público, além de quebra do princípio da moralidade, dentre outros. Imaginemos então hipótese de que, visto a lei 333/2006 condiciona a progressão à edição de um decreto com critérios de avaliação de desempenho, este decreto nunca viesse a ser elaborado, então nenhum servidor poderia progredir por ausência de avaliação? Isto não me parecer ser razoável, tampouco justo! O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado vem se posicionando da seguinte forma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI 4.108/92.

AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE CINCO POR CENTO DEVIDO A CADA NÍVEL PROGREDIDO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO SUPORTADO PELO SERVIDOR. ATO VINCULADO.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUE DEIXOU DE SER REALIZADA POR CULPA NÃO ATRIBUÍDA AO AUTOR.

POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 2011.001316-6) EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 4.108/92. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. PROGRESSÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - "As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (art. 1º, Dec. 20.910/32). Trata-se de regra especial que prevalece sobre a geral do Código Civil. - A inércia da Administração em não constituir comissão apta a realizar a avaliação de desempenho de seus servidores não pode consistir em óbice à aquisição de direitos subjetivos destes previstos em lei. Precedentes. - Hipótese em que o servidor preencheu os requisitos legais para progressão na carreira, sendo-lhe devida, igualmente, repercussão financeira, a teor do art. 6º, Decreto Municipal 4.637/92. - Decaindo o demandante de parte mínima do pedido, é legítima a condenação do demandado na integralidade dos honorários advocatícios. Inteligência do art. 21, parágrafo único do CPC. (Apelação Cível nº 2010.009821-9) Quanto a alegação do demandado no que tange a impossibilidade de progressão funcional por estarem os autores na inatividade, isto é indiferente visto que pedido é tudo aquilo que se extrai de toda a petição inicial e não somente da parte dos pedidos. Deste modo o que os autores buscam não é verdadeiramente uma progressão funcional e sim as repercussões financeiras advindas de uma simulação de uma progressão nos níveis salariais das tabelas remuneratórias da lei 333/2006 de modo que possa-se saber quanto lhes seria devido em razão do virtual nivelamento e progressão caso a lei 333/2006 tivesse sido cumprida fielmente no tempo devido. Sucede que dos autos se extrai que somente com o decreto nº 21.518/2010 é que foi regulamentado o processo de avaliação de desempenho para progressão funcional e neste momento os autores já estavam aposentados e prejudicados pela inércia do Estado em regulamentar um direito que lhes assistia, posto que contavam com mais de dois anos de trabalhos efetivos posteriores a edição da lei complementar 333/2006. Logo, tanto o nivelamento correto bem como a progressão funcional são devidas aos autores, independentemente de avaliação de desempenho, considerando para tanto, neste caso, somente o tempo de trabalho. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno os demandados a implantarem nos proventos dos autores os níveis remuneratórios referentes ao nivelamento e a progressão funcional nos moldes da lei complementar nº 333/2006, a que faziam jus no momento de suas aposentadorias, a contar de 1º de setembro de 2006, independentemente de avaliação de desempenho, considerando para tanto, neste caso, somente o tempo de trabalho, bem como sejam pagos os valores pretéritos devidos decorrentes disto, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros moratórios e correção monetária nos termos da lei 11.960/2009. Condeno ainda os demandados a arcarem com os ônus sucumbenciais cujos honorários advocatícios arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Natal, 16 de novembro de 2011. Cícero Martins de Macedo Filho Juiz de Direito